



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE-TO 1990

PRAIA NORTE - TO



Os Vereadores do Município de Praia Norte, invocando a proteção de Deus e voltados para o povo que os elegeu, comprometidos com o alcance do bem-estar da população, fazendo uso da competência lhes deferida pelas constituições da República e do Estado do Tocantins, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA:

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE TOCANTINS – TO

ÍNDICE

Título I - Da Organização do Município	-----
Capítulo I - Princípios Fundamentais (Arts. 1º a 8º)	-----
Capítulo II - Da Competência do Município (Art. 9º)	-----
Título II - Dos Poderes Municipais	-----
Capítulo I - Do Poder Legislativo	-----
Seção I - Da Câmara Municipal (Arts. 10º a 16º)	-----
Seção II - Dos Vereadores (Arts. 17º a 24º)	-----
Seção III - Da Eleição da Mesa (Arts. 25º a 26º)	-----
Seção IV - Das Atribuições da Mesa (Arts. 27º a 31º)	-----
Seção V - Das Comissões (Arts. 32º a 34º)	-----
Seção VI - Do Presidente da Câmara Municipal (Arts. 35º a 36º)	-----
Seção VII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (Art. 37º)	-----
Seção VIII - Do Secretário da Câmara Municipal (Art 38º)	-----
Capítulo II - Do Processo Legislativo	-----
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 39º a 40º)	-----
Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Arts.41º)	-----
Seção III - Das Leis (Arts. 42º a 51º)	-----
Seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 52º a 53º)	-----
Capítulo III - Da Fisc. Contábil, Financeira e Orç. Exercida Pelo Legislativo	_____
Seção I - Do Controle Interno (Arts. 54º)	-----
Seção II - Do Controle Externo (Arts. 55º a 56º)	-----
Capítulo IV - Do Exame Público das Contas Municipais	-----
Seção Única - Da Ação Fiscalizadora dos Cidadãos (Arts. 57º a 58º)	-----
Capítulo V - Do Poder Executivo	-----
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 59º a 63º)	-----
Seção II - Das Proibições e Licenças (Arts. 64º a 66º)	-----
Seção III - Das Atribuições do Prefeito (Arts. 67º)	-----
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 68º a 70º)	-----

Seção V - Da Transição Administrativa (Art. 71º)	-----
Seção VI - Da Responsabilidade do Prefeito (Arts. 72º a 73º)	-----
TÍTULO III - Da Administração Municipal	-----
Capítulo - Das Disposições Gerais (Arts. 74º a 79º)	-----
Capítulo II - Dos Atos Municipais (Arts. 80 a 83º)	-----
Capítulo III - Do Sistema Tributário Municipal	-----
Seção I - Dos Tributos do Município (Arts. 84º a 88º)	-----
Seção II - Dos Preços Públicos (Arts. 89º a 90º)	-----
Capítulo IV - Dos Orçamentos	-----
Seção I- Das Disposições Gerais (Arts. 91º a 93º)	-----
Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Arts. 94º a 95º)	-----
Seção III - Da Execução Orçamentária (Art. 96º a 102º)	-----
Seção IV - Da Prestação e Tomada de Contas Municipais (Arts. 103º a 104º)	-----
Seção V - Do Controle Interno Integrado (Art. 105º)	-----
Capítulo V - Dos Bens Municipais (Arts. 106º a 111º)	-----
Capítulo VI - Dos Servidores Municipais (Arts. 112º a 117º)	-----
Capítulo VII - Das Obras e Serviços Públicos (Arts. 118º a 123º)	-----
Capítulo VIII - Dos Distritos (Arts. 124º a 125º)	-----
Capítulo IX - Do Planejamento municipal (Arts. 128º a 129º)	-----
Título IV - Das Políticas Municipais	-----
Capítulo I - Da Política de Saúde (Arts. 130º a 135º)	-----
Capítulo II - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Arts. 136º a 147º)	-----
Capítulo III - Da Política de Assistência Social (Arte. 148º a 149º)	-----
Capítulo IV - Do Meio Ambiente (Arts.150º a 153º)	-----
Capítulo V - Da Política Urbana (Arts. 154º a 156º)	-----
Capítulo VI - Da Política Econômica (Arts. 157º a 162º)	-----
Título V - Das Disposições Orgânicas, Finais e Transitórias	-----
Capítulo I - Das Disposições Finais (Arts.163º a 165º)	-----
Capítulo II - Das Disposições Transitórias (Arts. 166º a 170º)	-----

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE PRAIA
NORTE
TOCANTINS**

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Praia Norte, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial do Estado do Tocantins que integra como ente federado, a República Federativa do Brasil, com autonomia administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurado pela Constituição da República, pela Constituição do estado, e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade e a sede dos distritos tem a categoria de vila.

Art. 4º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros que vierem a ser instituídos por Lei Municipal, todos representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - São dias feriados no Município de Praia Norte, o dia consagrado á sua emancipação política e o dia do Santo padroeiro, e o dia da posse do primeiro Prefeito Municipal.

Art. 6º - O limite do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 7º - Só serão criados distritos, caso a emancipação destes não venha inviabilizar a administração e existência do Município sede.

Parágrafo Único - A instalação de distritos novo dar-se-à com a posse do Administrador Distrital perante o Prefeito Municipal.

Art. 8º - O administrador distrital será nomeado em comissão e terá a remuneração que for fixada em Lei.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 9º - Compete ao Município:

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por utilidade e necessidade pública ou por interesse social;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviço de atendimento à saúde da população;

VIII - instituir a guarda Municipal;

IX - manter com cooperação técnica e financeira do Estado e da União sistema organizada de educação pré-escolar e de ensino fundamental, promovendo também a cultura e a recreação;

X - realizar serviços de promoção e integração social, diretamente ou por meio de instituição privadas, conforme critério e condições fixados em Lei ou ainda em convênio com o Estado e a União;

XI - preservar os rios, lagos, mananciais, as florestas, a fauna e a flora;

XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas do Município, inclusive a artesanal;

XIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual pertinente;

XIV - promover e realizar planos e programas de alfabetização;

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com o Estado e a União;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões dos direitos de pesquisas exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os

seguintes serviços:

a - transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b - serviço individual de passageiros por meio de táxi;

c - abastecimento de água e esgotos sanitários;

d - mercados, feiras e matadouros;

e - cemitério e serviços funerários;

f - iluminação pública;

g - limpeza pública, coleta domiciliar de lixo e sua destinação final.

XXII - elaborar plano diretor ou similar nos termos do parágrafo 3º do artigo 104 da Constituição do Estado;

XXIII - instituir o sistema de controle das contas do Poder Executivo visando facilitar a fiscalização que deverá ser exercida pela Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 31 da Constituição Federal;

XXIV - regulamentar a utilização de vias públicas e logradouros públicos;

XXV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

a - tarifas dos serviços públicos, inclusive os de táxi;

b - horário de funcionamento industriais, comerciais e de serviços;

XXVI - conceder licença para:

a - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b - a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblema e utilização de alto-

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

falantes para fins de publicidades e propagandas;

c - exercício de comércio eventual ou ambulante;

d - realização de jogos, espetáculos públicos e divertimentos congêneres, observadas as prescrições legais.

XXVII - executar obras de:

a - construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins, hortas florestais e outros logradouros públicos;

b - abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

c - drenagem pluvial;

d - edificação e conservação de prédios públicos Municipais.

XXVIII - instituir regime jurídico único para os seus servidores, bem como plano de cargos e carreiras;

XXIX - promover tudo sobre as posturas municipais, obras, edificações e à função social da cidade;

XXX - promover e incentivar o turismo local;

XXXI - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

**TÍTULO II
DOS PODERES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11º - O Número de Vereadores do Município, atualmente, é de 9 (nove), devendo para as legislaturas vindouras, caso haja aumento da população, ser fixada pela Câmara Municipal, por decreto legislativo embasado em certidão fornecido pelo IBGE -

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, até o final da sessão legislativa do ano que antecede às eleições.

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, às 9 (nove) horas do dia 1º de janeiro do ano que se iniciar cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para a posse dos vereadores eleitos, prestando o presidente o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO O PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo o motivo de força maior devidamente justificada e aceito pela Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 13º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, relacionadas nos incisos I a XXXI do artigo 9º desta Lei Orgânica.

Art. 14º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com auxílio do tribunal de contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os balancetes mensais e os relatórios

ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE

sobre

execução dos planos e programas de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Prefeito que exorbitem do poder;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e disciplinas dos seus servidores, bem como a remuneração dos mesmos;

XIV - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do chefe do poder Executivo;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentada à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica mediante provocação da mesa Diretora ou de partido político representados na Câmara;

XII - representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus

membros, contra o Prefeito, o Vice Prefeito e secretários Municipais ou ocupantes de cargos na mesma natureza, pela prática de crime e contra administração Pública, que tiver conhecimento;

XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previsto em Lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV - criar comissões especiais do inquérito sobre fato determinado que inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

XVI - convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos na mesma natureza para prestar informações sobre matéria da sua competência;

XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração do Município;

XVIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município mediante decreto legislativo, aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 16º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pela Administração Municipal prestem as informações e encaminhem os documentos que forem requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo Único - O não atendimento no prazo estipulado neste artigo faculta ao Presidente da Câmara solicitar, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a lei.

**SEÇÃO II
DOS VEREADORES**

Art. 17º - Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, votos e opiniões, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 18º - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo, o valor percebido como remuneração em espécie, pelo o Prefeito.

Art. 19º - O Vereador poderá licenciar-se por moléstia grave ou para exercer missões temporárias de interesse do Município e ainda, para tratar de interesses particulares.

§1º - Nos casos de moléstia grave e o desempenho de missões de interesses do Município, o Vereador licenciado continuará recebendo sua remuneração.

§2º - No caso de licença para tratar de interesse particulares, a licença não será remunerada e também terá prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o licenciado reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 20º - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato como pessoa jurídica de direito público de qualquer natureza, inclusive sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - patrocinar causa em que seja qualquer das entidades a que se refere o inciso I,

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

"a".

Art. 21º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado por maioria absoluta dos membros da Câmara, incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Art. 22º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

Art. 23º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Art. 24º - No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 25º - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa da Câmara, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa.

§2º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§3º - Qualquer competente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos, arbitrários ou ineficientes no

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 26º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a eleição da Mesa.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 27º - Além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, compete a Mesa da Câmara Municipal:

I - enviar ao prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

Art. 28º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo Único - As reuniões mensais que ocorrerão dentro do período da sessão legislativa, serão realizadas de 1º a 5 de cada Mês.

Art. 29º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento Interno.

§2º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em relato destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizadas em qualquer local apropriado.

Art. 30º - As sessões extraordinárias da Câmara Municipal serão convocadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela;

III - o requerimento do no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - A sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 31º - De posse do requerimento de convocação extraordinária da Câmara, firmado pelo Prefeito Municipal ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Presidente

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

efetivará a convocação requerida dentro de 72 (setenta e duas) horas ou justificará o motivo porque não o faz, sob pena de responsabilidade.

**SEÇÃO V
DAS COMISSÕES**

Art. 32º - A Câmara municipal terá comissões permanente e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV - acompanhar junto ao Prefeito, os atos de regulamentação das leis aprovadas, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades Públicas;

VI - apreciar planos e programas de obras e sobre eles emitir parecer;

VII - solicitar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII - solicitar depoimento de qualquer cidadão.

Art. 33º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

Art. 34º - Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para o estudo.

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

**SEÇÃO VI
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 35º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal onde se fizer necessário.

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV - promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar atos pertinentes a essa área de gestão;

VIII - prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX - designar comissões especiais nos termos do Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

XI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XII - apresentar do Plenário, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XIII - realizar audiências Públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;

XIV - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XV - representar sobre a inconstitucionalidade de atos ou Leis Municipais;

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

XVI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força Policial necessária para este fim:

Art. 36º - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, só terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora:

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara:

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

**SEÇÃO VII
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37º - Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno.

I - substituir o Presidente em suas faltas ausências, impedimentos ou licenças.

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido:

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do Mandato de membro da mesa.

**SEÇÃO VIII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 38º - Além das atribuições contidas no Regimento Interno, ao Secretário da Câmara compete:

I - redigir as atas das Sessões e das reuniões da Mesa Diretora;

II - registrar em Livro próprio, os precedentes firmados na ampliação do Regimento Interno;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39º - Processo Legislativo Municipal compreende:

- I** - emendas a lei Orgânica do Município;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - decretos legislativos;
- VI** – Resolução.

Art. 40º - A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§1º - Salvo disposição Constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tornadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§2º - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§3 - A matéria constante de Projeto Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

**SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 41º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal;
- III** - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

§1º - A Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

§2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município.

§3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

**SEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 42º - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 43º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.
- II** - regime jurídico dos servidores do município;
- III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 44º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, da zona e da seção do mesmo.

§2º - A tramitação dos Projetos de Lei de Iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispôr sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos da Tribuna da Câmara.

Art. 45º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias.

- I** - Código Tributário Municipal;
- II** - Código de Posturas Municipais;
- III** - Código de Obras ou de Edificações;
- IV** - Código de Parcelamento, uso e ocupação do Solo Urbano;
- V** - Código do Zoneamento Urbano;
- VI** - regime jurídico dos servidores do Município.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto

ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46º - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o Decreto legislativo determinar a apreção da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47º - O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no CAPUT deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto a que verse sobre calamidade pública.

§2º - O Prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica a projetos de codificação.

Art. 48º - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.

§3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discursão e votação.

§5º - O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre estadas as demais proposições até sua

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

votação final, exceto matéria que verse sobre calamidade pública.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º - Se o prefeito não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 49º - Em caso de emergência ou calamidade pública o Prefeito Municipal poderá abrir créditos extraordinários mediante decreto, o qual será posteriormente encaminhado à Câmara Municipal acompanhado de relatório instruído com os comprovantes das despesas realizadas para devida apreciação dos créditos abertos nos termos deste artigo o chefe do poder Executivo será responsabilizado na forma da Lei.

Art. 50º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**SEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Art. 52º - A Resolução destina-se a regular matéria política administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 53º - O decreto legislativo da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA EXERCIDA PELO LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DO CONTROLE INTERNO**

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

Art. 54º - O Controle interno contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercido pela Câmara Municipal através de sua Comissão Permanente de Fiscalização.

Parágrafo Único - O sistema de fiscalização interna da Câmara Municipal será disciplinado mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros de Câmara.

**SEÇÃO II
DO CONTROLE EXTERNO**

Art. 55º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, á Câmara Municipal consintirá:

I - Na apreciação das contas prestadas mensal e anualmente, pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e em sessenta dias nas anuais, a contar de seu recebimento;

II - No julgamento das contas dos responsáveis por dinheiro, bens e valores do Município e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao tesouro Municipal;

III - Na apreciação, para fins, de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, qualquer título, na administração do Município, incluídas as fundações instituídas e mantidas pela municipalidade;

IV - Na realização, a pedido da Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal ou de dois terços dos Vereadores, inspecionarão as auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional patrimonial nas unidades administrativas da Prefeitura;

V - No acompanhamento por seu representante, quando da realização dos Concursos Públicos pela administração municipal;

VI - Na prestação, das informações solicitadas pela Câmara Municipal através de sua mesa Diretora ou da Comissão Permanente de Fiscalização, sobre o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da Prefeitura.

§1º - Compete ainda ao Tribunal de Contas do Estado em auxílio à Câmara

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

Municipal, sustar se não atendido o prazo assinado para cumprimento de diligências ou suspensão do ato impugnado, este, ou outras ilegalidades ocorridas na administração municipal.

§2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado do que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado a executar no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, aquelas que lhes forem enviadas sob pena de responsabilidade.

Art. 56º - A contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, publicará, dentro de 30 (trinta) dias o decreto Legislativo que disciplina o sistema de fiscalização interna previsto no parágrafo único do Artigo 53 - desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Dentro do mesmo prazo deste artigo, a Câmara Municipal disciplinará as funções da Comissão Permanente de Fiscalização e exigirá do chefe do Poder Executivo cópia do decreto que disciplina sistema de controle Interno da Prefeitura, com a indicação dos nomes dos responsáveis pelo seu funcionamento.

**CAPÍTULO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA
DA AÇÃO FISCALIZADORA DOS CIDADÃOS**

Art 57º - A Câmara Municipal colocará as contas do Município à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 de abril de cada exercício, para exame apreciação podendo, quem interessar, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§1º - As contas serão colocadas em local de fácil acesso ao público, no horário de funcionamento da Câmara, que colocará um funcionário à disposição dos interessados para prestar-lhes as informações solicitadas e protocolar as reclamações que forem feitas.

§2º - As consultas serão feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§3º - A reclamação apresentada deverá conter:

I - a identificação e qualificação do reclamante e o seu endereço;

II - 4 (quatro) vias devidamente assinadas, que terão a seguinte destinação:

a - a primeira será enviada ao Tribunal de Contas do Estado;

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

b - a segunda será enviada ao Chefe do Poder Executivo;

c - a terceira se constituirá em recibo (no protocolo) digo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no Protocolo;

d - a quarta via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação e será, após a fulência do prazo estipulado no CAPUT, deste artigo, devidamente arquivada na Câmara Municipal.

§4º - A anexação da cópia de reclamação às contas em apreciação, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no mesmo dia de sua apresentação, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§5º De todo expediente alusivo à reclamação apresentada, a Câmara Municipal enviará cópia ao reclamante.

Art. 58º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de irregularidade apontados pelos cidadãos, solicitará da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos solicitados, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas do Estado o devido pronunciamento.

§2º - O Tribunal de Contas do Estado, entendendo que houve irregularidade conforme apontou o cidadão, emitirá parecer conclusivo dentro de 30 (trinta) dias e o remeterá à Câmara Municipal para que sejam tomadas as providências cabíveis, na forma da lei.

**CAPÍTULO V
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 59º - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

estiver reunida, perante o juiz de direito da Comarca, prestando o seguinte compromisso.:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMETO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO".

§1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, além de fazerem declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

§4º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá no caso de licença o sucederá no caso de convocância do cargo.

Art. 62º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, e na falta deste, o Vice-Presidente, que terminará o mandato se a vacância ocorrer no último ano deste.

§1º - Se a vacância faltando mais de um ano para o encerramento do mandato, o substituto legal comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá sobre a realização de eleições complementares.

§2º - Havendo recusa ou inpedimento do Presidente e do Vice-Presidente assumirá o cargo o Vereador mais idoso.

Art. 63º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES E LICENÇAS**

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão desde a posse sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquia empresas concessionárias de serviço público Municipal. Salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes:

II - ser titular de mais de um mandato eletivo:

III - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive "ad nutum", na Administração pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal

IV - patrocinar causas em que seja interesse qualquer das entidades mencionadas no inciso 1 deste artigo;

V - fixar residência fora do Município:

VI - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

Art. 65º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 66º - O Prefeito poderá licenciar-se por motivo de moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão especial oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 67º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar, publicar e regulamentar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviará à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na

ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE

forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - promover e extinguir os Cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas;

XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes às suas orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal nos termos da Lei;

XVII - decretar estado de emergência ou de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitido bem como daqueles explorados diretamente pelo município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer as autoridades competentes a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXII - dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem relevá-las quando for o caso;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

**SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 68º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhe competências, deveres e responsabilidades.

Art. 69º - Os auxiliares do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 70º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 71º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao seu sucessor e para Publicação imediata relatório da situação Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - medidas necessários à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

II - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrente de operações de crédito de qualquer natureza;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional;

VI - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que são

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

lotados;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando a Câmara municipal quando a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

**SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 72º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Art. 73º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual, esta Lei Orgânica é especialmente contra:

- I** - a existência da União e do Estado;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e coletivos;
- IV** - a proibição da administração;
- V** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade definidos pela Legislação Federal pertinente.

§ 2º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I** - nas infrações penais comuns, se recebidas a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II** - nos crimes de responsabilidade após instrução do processo, pela Câmara Municipal.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o Prefeito reassumirá o cargo, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º - Enquanto não vier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.

§ 5º - O Prefeito municipal na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

TÍTULO III

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74º - A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber ao disposto do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 75º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público Municipal serão elaborados de forma a assegurar os servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 76º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores do próprio município;

Art. 77º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, de empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições as quais deverão permanecer abertas por pelo menos 20 (vinte) dias.

Art. 78º - O Município assegurará a servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico e odontológico e de assistência social;

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do município.

§ 2º - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 79º - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 80º - A publicação dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão da imprensa local e na falta deste no jornal de maior circulação no

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

município, não importando onde seja editado.

§ 1º - a escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitações, em que se levarão em conta, além dos preços as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 2º - Será dispensada a licitação se, só um periódico tiver grande circulação no município.

Art. 81º - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á através de decreto numerado em ordem cronológica e mediante portaria também numerada cronologicamente.

Art. 82º - A Administração pública Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, qualquer publicidade dela decorrente.

Parágrafo Único - Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços, projetos e campanhas, não poderão constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 83º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 84º - Compete ao Município Instituir os seguintes tributos:

I - Propriedade predial e territorial urbana IPTU;

II - transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição ITBI;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel IVVC;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

exportações de serviços para o exterior;

V - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 85º - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotado de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 86º - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTD será atualizada anualmente antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e deverá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observada os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for superior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, deverá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização deverá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes dos índices do exercício subsequente;

Art. 87º - A concessão de anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei municipal específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

Parágrafo Único - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 88º - É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições do «boda e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular.

**SEÇÃO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 89º - Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuação na organização de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens o serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 90º - Os critérios para a fixação dos preços serão estabelecidos em lei municipal específica fundada em estatutos técnicos aplicáveis ao assunto.

**CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 91º - Leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

- I** - diretrizes objetivos e metas para as durações continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão.

- I** - as prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

despesa de Capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração de lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 92º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonâncias com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93º – São Vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito de quaisquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**SEÇÃO II
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 94º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento Interno.

Art. 95º - As emendas aos projetos de lei orçamentares anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas;

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 96º - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 97º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98º - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

- I** - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II** - pelos remanejamentos a transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 99º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixada para cada despesa será emitido o documento NOTA DE EMPENHO, que conterá as características determinadas nas

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

normas gerais de direito financeiro.

Art. 100º - As receitas e as despesas orçamentárias sendo movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Art. 101º - As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

§ 2º - Não havendo contas ou despesas a serem pagas de capitais de imediato, o saldo de caixa deverá ser aplicado no mercado de capitais.

Art. 102º - A contabilidade do Município será organizada com estrita observância às normas estabelecida na legislação pertinente.

**SEÇÃO IV
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 103º - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas de demonstrações de que trata este artigo.

Art. 104º - São sujeitos á tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados á fazenda pública municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função fica obrigado á apresentação do boletim diário - BD de tesouraria, que será fixado em local próprio da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

**SEÇÃO V
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 105º - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e a operacional nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

**CAPÍTULO V
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 106º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art. 107º - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizado nos seus serviços.

Art. 108º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas;

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade de ato, procedendo-se da mesma forma, no caso de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, exceto nos casos de doação para fins de interesse social.

Art. 109º - Preferentemente á venda ou doação, o município outorgar á concessão de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

Art. 110º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão,

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público justificado.

Art. 111º - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 112º - O Município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, de modo especial os concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, lazer, higiene, transporte e bem-estar geral, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;

V - remuneração do salário noturno superior a do diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubre ou perigosas, na forma da lei;

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 113º - A primeira investidura em cargo ou emprego depende sempre de prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 114º - são estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 115º - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração pública municipal serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 116º - é assegurado aposentadoria ao servidor municipal nos termos do estatuto que o rege, obedecidos os critérios constantes da Constituição Federal, aplicáveis e pertinentes.

Art. 117º - Ao município é permitido estabelecer, por lei, regime previdenciário para os seus servidores, fixando a devida contribuição.

**CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 118º - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 119º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 120º - As concessões ou permissões de serviços públicos somente serão efetivadas

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

Art. 121º - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 122º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, sendo-lhe também facultado conveniar com a União e o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe facultarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou financeiros para quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 123º - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS**

Art. 124º - É criado o distrito no povoado de Jatobal, o Poder Executivo designará um dos cidadãos residente e domiciliado no município de Praia Norte.

Parágrafo Único - O cargo de Administrador Distrital será criado pela mesma lei que criar o Distrito, sendo cargo de confiança, portanto, em comissão.

Art. 125º - Compete ao Administrador Municipal:

- I** - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes Competentes;
- II** - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração distrital;
- III** - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- IV** - solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa Administração do Distrito;
- V** - Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal.

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

**CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 126º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Art. 127º - O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social do resultado e dos benefícios públicos.

Art. 128º - O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes do §3º do artigo 104 da Constituição Estadual e do artigo 182 da Constituição Federal no que for aplicável.

Art. 129º - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das entidades e associações representativas da comunidade no planejamento Municipal.

**TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 130º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem á eliminação do risco de doenças e outros agravos como fiscalização sobre o abate de animais para o consumo humano.

Parágrafo Único - Lei complementar definirá multa á ser aplicada em caso de transgressão deste artigo.

Art. 131º - O município criará o seu sitema único de saúde e uma Comissão Municipal de Saúde, destinada a fiscalizar o andamento e a execução dos planos e programas de saúde na esfera municipal.

Art. 132º - As ações e os serviços de saúde relevância pública e o seu não oferecimento

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

regular a população, importa responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, punível na forma da legislação vigente.

Art. 133º - O Município, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, construirá e equipará postos de saúde médica e odontológico nas áreas rurais de maior densidade populacional, prestando, os mesmos serviços através de veículos equipados para este fim, em dias pré-fixados.

Art. 134º - O Município destinará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos provenientes dos seus impostos e das transferências do FPM e do ICMS para os programas municipais de saúde.

Art. 135º - As instituições privadas poderão participar complementamente, do Sistema Único de Saúde, mediante convênio ou contrato autorizados por lei específica da Câmara Municipal, tendo preferências as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 136º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 137º - O município manterá:

- I** – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso à escola na idade própria;
 - II** – atendimento em creche e pré-escola as crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos de idade;
 - III** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
 - IV** – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - V** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência médica e odontológica,
- e equilibrando bem de uso comum do povo e essencial a qualidade devida.

Art. 151º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 152º - A política urbana do município deverá contribuir para a proteção ao meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 153º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 154º - A política urbana, a ser formulada pelo município nos termos do §3 do artigo 104 da Constituição do Estado com observância do disposto do art. 182 da Constituição Federal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 155º - As funções sociais da cidade dependem do pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos. Assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - O Município, em consonância com sua política urbana promoverá programas de habitação popular destinados a melhoria das condições de moradia da população mais carente da cidade.

Art. 156º - O Município deverá articulação permanente com os demais municípios da sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 157º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, tanto urbana como rural, valorizando o trabalho humano.

Art. 158º - Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o armazenamento, o transporte, o cooperativismo e associativismo, além de outras oportunidades e incentivos.

Parágrafo Único - O Município formará patrulhas agrícolas compostas de todos os implementos e ferramentas indispensáveis ao cultivo e plantio da terra e colocará à disposição do pequeno trabalhador rural.

Art. 159º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

Art. 160º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Art. 161º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I - orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 162º - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 163º - O Município manterá um órgão efetivo para recepção e análise das reivindicações populares apresentadas por associações ou entidades representativas da sociedade, especialmente as que versarem sobre educação, saúde, promoção e integração social, habitação, meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 164º - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica o Município desenvolverá esforços concentrados, com a mobilização de todos os setores da comunidade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, conforme dispõe o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 165º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a manter, nos três primeiros anos da promulgação dessa Lei Orgânica, consultoria jurídica especializada, mediante a contratação de advogado de notável saber jurídico nas áreas da administração pública, do direito administrativo e do direito municipal brasileiro, a fim de cumprir e fazer cumprir em todo o território do município, os direitos e garantias asseguradas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 166º - O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

desta Lei Orgânica, mandará imprimí-la para distribuição às repartições públicas, escolas, sindicatos, entidades e associações representativas da comunidade e a qualquer cidadão que a solicitar.

Art. 167º - O Prefeito Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar a promulgação desta Lei Orgânica para promover a adequada organização administrativa municipal, remetendo à Câmara Municipal os seguintes projetos:

- I** - que estrutura a organização administrativa da Prefeitura;
- II**- que institui o regime jurídico dos servidores do município;
- III**- que institui os Códigos de Posturas, de Zoneamento, de Obras e Edificações, Tributário;
- IV**- que dispõe sobre a legimitação das posses urbanas;
- V** - que dispõe sobre o desenvolvimento urbano com as diretrizes e metas de ocupação do solo e delimitação do perímetro urbano nos termos do §3 do artigo 104 da Constituição Estadual.

Art. 168º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A PRESENTE LEI ORGÂNICA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO ASSEGURANDO A PLENA VIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, INSTITUIDO PELO ARTIGO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Art. 169º - A remuneração do atual Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores com assentos a Câmara Municipal, para esta Legislatura será fixada da seguinte forma com base e respeitando o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

I - Prefeito Municipal:

a - Subsídio.....135 M.V.R (Maior Valor de Referência)

b - O Prefeito Municipal de Praia Norte-TO, terá uma verba de representação no valor de 65 M.V.R. (Maior Valor de Referência).

II - Vice-Prefeito:

a - A verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara é igual a do Prefeito no Valor de 65 M.V.R. (Maior Valor de Referência).

III - A Remuneração do vereador com assento a Câmara Municipal a partir da Promulgação desta Lei Orgânica será de até 80% do Subsídio do Prefeito Municipal, observando o disposto

ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE

no inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV- Para as Legislaturas subsequentes a Câmara Municipal baixará Decretos Legislativos para fixar os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 170º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

**ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE**

Praia Norte-TO, 01 de Junho de 1990

TEODORO GONÇALVES DE LIMA - Presidente

ANTONIO CONCEIÇÃO SANTOS - Vice-Presidente

ANTONIO FERREIRA SILVA - Secretário

CÍCERO RODRIGUES DA SILVA - Vereador

JOSÉ CASTRO DE SOUSA - Vereador

JOSE RUBENS DE SOUSA SANTOS - Vereador

JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA DIAS - Vereador

JOSÉ NESTOR - Vereador

ENOQUE NUNES MARQUES - Vereador

DR. JOSÉ RENARD PEREIRA - Assessor Jurídico

JOSÉ NOGUEIRA ALVES - Assessor Administrativo

RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS - Auxiliar de Serv. Gerais

ESTADO DO TOCANTINS
PRAIA NORTE



Antonio Soares de Sousa
Prefeito Municipal
Poder Executivo

“Município: é a realidade governamental mais próxima do cidadão”.

Lordelio de Mello

**“Município: é uma circunscrição administrativa autônoma do Estado,
Governamentada por um Prefeito e uma Câmara de Vereadores”.**

**“Que se transformem os armamentos de guerra em instrumentos
de arar a terra, e que a paz e a felicidade tão almejada
por todos os povos seja uma realidade em nosso Município”**